Documento: 703268

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006406-60.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006406-60.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: LARISSA DAS MERCES MUNIS PEREIRA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelações, interpostas por LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA e LUCAS GOMES DA SILVA, em face da sentença condenatória prolatada nos autos da Ação Penal em epígrafe, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Pela prática do delito descrito do artigo 121, 20 inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 20, § 20, da Lei no 12.850, de 2013, os apelantes, respectivamente, foram condenados ao cumprimento da pena de 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa; e à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa (Evento 307 da origem).

Nas razões recursais, a defesa de LUCAS GOMES DA SILVA questiona a configuração do crime de organização criminosa, pugnando, ao final, pela absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Evento 315 da origem).

Por sua vez, LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA questiona o veredicto do

júri por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos, motivo pelo qual pleiteia a sua nulidade (Evento 334 da origem).

Prequestionam a matéria para o fim de subsidiar a interposição de recursos aos tribunais superiores.

Em resposta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS postula a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos (Evento 341 da origem).

A Cúpula Ministerial opina pelo não provimento dos manejos (Evento 8 do recurso).

Cinge-se essa análise em verificar o acerto da sentença condenatória questionada pela defesa dos apelantes.

Sem maiores delongas, ressalta-se que para a caracterização de julgamento proferido pelo Júri Popular, de forma supostamente contrária às provas dos Autos, conforme questionado pela defesa de LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA, torna-se necessário que a decisão dos jurados esteja dissociada por completo do acervo probatório existente no feito; ou seja, é imperioso que o Tribunal popular adote posição arbitrária e completamente discrepante do conjunto fático probatório coligido no curso da instrução. No caso, tal não ocorre, haja vista que as versões apresentadas em plenário são razoavelmente defensáveis, eis que apoiadas em indícios preexistentes no processo e corroboradas por prova testemunhal. A decisão dos jurados, diferente do alegado pela apelante, não é contrária à prova dos Autos.

Não se confunde, assim, com veredicto dissociado do conjunto probatório, isto é, alheia a elemento de convicção.

Em consonância às regras de nosso ordenamento jurídico, o resultado alcançado não acarreta nulidade, pois ao Conselho de Sentença é permitido decidir conforme melhor lhe aprouver, considerando o contexto probatório apresentado.

Prevalece, no Tribunal do Júri, o princípio da íntima convicção ou da prova livre, não cabendo ao Tribunal analisar se os jurados decidiram bem ou mal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR CONSIDERAR A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS COM APOIO EM ELEMENTOS DE PROVA. 1. Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1111900/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO A QUO FIRMADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos

autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, o que não ocorreu in casu (HC n. 538.702/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2019). 2. Como tem reiteradamente decidido este Superior Tribunal, o acolhimento da tese relativa à suposta prova de inocência da agravante demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1519264/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Grifei.

Portanto, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, a manutenção da Sentença condenatória é medida que se impõe.
Por sua vez, também não merecer prosperar a alegação exposta pela defesa de LUCAS GOMES DA SILVA consubstanciada na insurgência inerente à

configuração do delito de organização criminosa.

Após escorreita e pormenorizada análise dos autos, verifica—se que os recorrentes são membros de organização criminosa, além do que, no dia dos fatos estavam à procura de integrantes de uma organização rival criminosa, razão porque decidiram tentar contra a vida de GUILHERME FERREIRA DE SOUZA.

Deveras, ouvido perante a autoridade policial, o indivíduo citado narrou com riqueza de detalhes o modo pelo qual foi alvo de tiros praticados pelos apelantes, atuantes em conjunto.

Do mesmo modo, consignou que naquela época estava recebendo ameaças "pelos caras do PCC", pelo fato de ter "puxado cadeia com os caras do CV". Colaciono, ainda, trecho de depoimento que se revela salutar à conclusão realizada na origem:

"Em juízo, Guilherme Ferreira de Souza disse que os fatos relatados são verdadeiros e que na ocasião avistou uma motocicleta virando a esquina e vindo em sua direção, percebendo que o garupa da moto já sacou uma arma e passou a desferir diversos disparos. Que lhe acertaram dois tiros, na região do tórax. Que assim que a moto apareceu percebeu que era Larissa quem estava na condução da moto, pois ela já namorou o seu irmão. Que os acusados pensam que ele é integrante da organização criminosa Comando Vermelho porque já fez coisa errada e no passado ficou preso na ala do CV. Que já foi preso pelo artigo 157 Código Penal, e foi colocado na ala do CV, daí o motivo que os acusados pensam que ele é CV. Que já estava recebendo ameaça de morte, e que eram feitas pelos "entregantes do PCC". Muitas vezes já recebeu ameaças de morte pelo Face, e também já foram na sua casa e deram dois tiros no portão da casa do seu pai. Reafirma que no momento em que a moto virou na esquina já reconheceu a Larissa, mesmo ela estando de capacete." Grifei.

É imperioso destacar, ainda, que a apelante já seria do conhecimento da vítima por já ter namorado o seu irmão.

Com efeito, reputa-se importante fazer menção à opinião exposta pela PROCURADORIA DE JUSTIÇA:

"Nestas circunstâncias, constata—se que as provas acostadas ao feito apontam no sentido que os acusados Larissa das Mercês Munis Pereira e Lucas Gomes da Silva, integram organização criminosa, e que a motivação do crime de homicídio tentado praticado contra a vítima Guilherme Ferreira de Souza, teve como motivação o fato deles acreditarem que a vítima seria

integrante da facção Comando Vermelho. Além do mais, além das declarações da vítima, o informante Heli de Almeida confirmou em juízo as suas declarações prestadas na fase do inquérito, bem como, a testemunha Bruna Gomes da Silva, afirmou que os acusados estavam na sua casa quando Lucas recebeu uma ligação e disse para Larissa "tem um moscando ali", e ambos saíram em uma motocicleta conduzida por Larissa. "Grifei.

Tais elementos, sem sombra de dúvidas, evidenciam que se trata de episódio envolvendo grupos rivais, situação que não é ocasional.

Por tais motivos, revela-se infirmada a tese arguida pela defesa de LUCAS GOMES DA SILVA.

Impõe—se, pelos motivos expostos, a manutenção da sentença recorrida. Posto isso, voto por negar provimento às Apelações interpostas por LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA e LUCAS GOMES DA SILVA, e mantenho inalterada a sentença condenatória, que, respectivamente, os condenou ao cumprimento, em regime inicial fechado, da pena de 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias—multa; e à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias—multa, em virtude da prática do delito descrito do artigo 121, 20 inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 20, § 20, da Lei no 12.850, de 2013.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 703268v3 e do código CRC 10118f23. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 24/2/2023, às 14:48:42

0006406-60.2021.8.27.2722

703268 .V3

Documento: 703269

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006406-60.2021.8.27.2722/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006406-60.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: LARISSA DAS MERCES MUNIS PEREIRA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

- 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. DUPLA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JÚRI. SENTENCA MANTIDA.
- 1.1 É tarefa do Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança, não cabendo ao Tribunal analisar se os jurados decidiram bem ou mal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 1.2 Para a caracterização de julgamento proferido pelo Júri Popular de forma supostamente contrária às provas dos Autos torna—se necessária completa dissociação do acervo probatório existente de modo a evidenciar posição arbitrária e completamente discrepante do conjunto fático probatório coligido, hipótese inexistente nos autos examinados.

  2. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DA MODALIDADE. MANUTENÇÃO.

A constatação por intermédio de relatos no sentido de que os recorrentes são membros de organização criminosa, os quais na data dos fatos em exame estavam à procura de integrantes de uma organização rival criminosa, infirma o questionamento lançado contra a condenação por associação criminosa.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar—lhes provimento às Apelações interpostas por LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA e LUCAS GOMES DA SILVA, e mantenho inalterada a sentença condenatória, que, respectivamente, os condenou ao cumprimento, em regime inicial fechado, da pena de 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias—multa; e à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias—multa, em virtude da prática do delito descrito do artigo 121, 20 inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 20, § 20, da Lei no 12.850, de 2013, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 703269v6 e do código CRC 90c15ffe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 28/2/2023, às 9:6:8

0006406-60.2021.8.27.2722

703269 .V6

Documento: 703267

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006406-60.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006406-60.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: LARISSA DAS MERCES MUNIS PEREIRA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações, interpostas por LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA e LUCAS GOMES DA SILVA, em face da sentença condenatória prolatada nos autos da Ação Penal em epígrafe, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Pela prática do delito descrito do artigo 121, 20 inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 20, § 20, da Lei no 12.850, de 2013, os apelantes, respectivamente, foram condenados ao cumprimento da pena de 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias—multa; e à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias—multa (Evento 307 da origem).

Nas razões recursais, a defesa de LUCAS GOMES DA SILVA questiona a configuração do crime de organização criminosa, pugnando, ao final, pela absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Evento 315 da origem).

Por sua vez, LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA questiona o veredicto do júri por considerá—lo manifestamente contrário à prova dos autos, motivo pelo qual pleiteia a sua nulidade (Evento 334 da origem).

Prequestiona a matéria para o fim de subsidiar a interposição de recursos aos tribunais superiores.

Em resposta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS postula a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos (Evento 341 da origem).

A Cúpula Ministerial opina pelo não provimento dos manejos (Evento 8 do recurso).

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 703267v5 e do código CRC bcfbb2fb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 30/1/2023, às 12:5:24

0006406-60.2021.8.27.2722

703267 .V5

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006406-60.2021.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: LARISSA DAS MERCES MUNIS PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LUCAS GOMES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): LUCAS AQUINO CANGUÇU CAVALCANTE (OAB TO008003)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHES PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR LARISSA DAS MERCÊS MUNIS PEREIRA E LUCAS GOMES DA SILVA, E MANTENHO INALTERADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE, RESPECTIVAMENTE, OS CONDENOU AO CUMPRIMENTO, EM REGIME INICIAL FECHADO, DA PENA DE 17 (DEZESSETE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA; E À PENA DE 12 (DOZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO DO ARTIGO 121, 20 INCISO I, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 20, § 20, DA LEI NO 12.850, DE 2013.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário